DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8282/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5755/2014
PROTOCOLO	: 1486924
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SANESUL
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADM. 41/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 63/2013
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EM PVC E FERRO FUNDIDO, VISANDO ATENDER AS REGIONAIS NAS DEMANDAS DE EXTENSÃO DE REDE, CRESCIMENTO VEGETATIVO E NA MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 1.268.000,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 17/3/2014 A 16/4/2015

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do cumprimento ao Acórdão AC01 – 1029/2018 (peça 30), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 6 (seis) UFERMS ao Ex-Diretor da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - Sanesul, em razão da remessa a esta Corte, fora do prazo legal, dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2014.

Conforme informações contidas na Certidão da Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional - trazidas aos autos (peça 39), foi realizada a quitação da multa imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos em razão do cumprimento ao julgado (peça 45).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 6 (seis) UFERMS, imposta ao ex-Gestor via Acórdão AC01 – 1029/2018 (peça 30) foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com os dados contidos na Certidão emitida pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional desta Corte (peça 39).

Assim sendo, restou comprovado nos autos o cumprimento à determinação contida no respectivo julgado e, como todas as fases da contratação se encontram encerradas, a extinção/arquivamento dos autos é a medida a ser levada à efeito.

Portanto, os fatos acima descritos servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 11, V, 'a" e art. 17, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 98/18, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente processo.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS